

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.783/04/1ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110224.42
Impugnante: Globetrade Comércio Importação e Exportação Ltda. (Coobrigada)
Autuada: 3 P Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Ricardo Luis Ferreira Oliveira
PTA/AI: 02.000205312.02
CNPJ: 71669055/0001-37
Origem: DF/Passos

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO –
Comprovado o transporte desacobertado de documento fiscal pela divergência de operações em face das declarações de todos os destinatários indicados nos documentos fiscais apresentados, os quais negam as aquisições das mercadorias. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (48 t. de nitrato de potássio) acobertada pelas notas fiscais nº 4433 a 4435, 4437 a 4452, 4454, 4456 a 4460 e 4462 a 4470, emitidas pela empresa Globetrade Comércio Importação e Exportação Ltda., de São Paulo-SP, desclassificadas pela fiscalização em virtude de as operações nelas indicadas não corresponderem àquelas efetivamente ocorridas.

Inconformada, a referida empresa, Coobrigada, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 350/364, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 472/476.

DECISÃO

Segundo a Impugnante, a mercadoria teria sido vendida como fertilizante. Porém, também reconheceu que teria como público alvo, em Santo Antônio do Monte, na mesma região dos supostos destinatários, fábricas de fogos de artifício, as quais também utilizam a mesma mercadoria, nitrato de potássio, na fabricação de seus produtos.

E, às fls. 302/335 o Fisco comprova, através das declarações dos produtores rurais indicados nos documentos fiscais como destinatários, que não teriam ocorrido as aquisições nelas descritas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As simulações foram devidamente comprovadas pela Fiscalização e a Impugnante não apresentou nenhum documento que pudesse sustentar suas alegações no sentido de que as declarações dos supostos destinatários teriam sido obtidas mediante coação.

Ressalte-se que, para a apreensão da mercadoria e posterior lavratura do Auto de Infração, o Fisco primeiramente emitiu o TAD de fl. 04, previsto no artigo 202 do RICMS/02.

Assim, frente aos fortes elementos trazidos aos autos pelo Fisco e diante da não apresentação, pela Impugnante, de provas em contrário, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente, por errônea capitulação legal.

Sala das Sessões, 05/10/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.783/04/1ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110224.42
Impugnante: Globetrade Comércio Importação e Exportação Ltda. (Coobrigada)
Autuada: 3 P Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Ricardo Luis Ferreira Oliveira
PTA/AI: 02.000205312.02
CNPJ: 71669055/0001-37
Origem: DF/Passos

Voto proferido pelo Conselheiro Windson Luiz da Silva, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A mercadoria tem procedência lícita e a tributação pela importação e desembaraço aduaneiro foi quitada.

A mercadoria tinha destinatário certo, pelo menos assim indicava o vendedor terceirizado.

Consta do Auto de Infração como irregularidade, o transporte de mercadoria desacompanhado de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação das Notas Fiscais nºs 4433 a 4435, 4437 a 4452, 4454, 4456 a 4460, 4462 a 4470, todas de 24/03/2003, emitidas por Globetrade Comércio Importação e Exportação Ltda. Situada em São Paulo/SP, por não serem documentos hábeis a acobertarem a operação, pelo fato dos destinatários (produtores rurais) nelas descritos declararem que não haviam adquirido tal mercadoria.

Nota-se que a fiscalização desclassificou as notas fiscais, tendo em vista não serem os destinatários quem efetivamente receberiam as mercadorias.

O embasamento legal em relação a irregularidade cometida, apontada pelo Fisco, é o artigo 39, parágrafo único da Lei nº 6763/75 e artigo 149, III do RICMS/02, que assim dispõem:

Art. 39 (...)

"Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”.

Entretanto, essas infringências não configuram as hipóteses previstas no artigo 149 do RICMS/02 para caracterização do desacobertamento da operação.

A penalidade aplicada foi embasada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Assim, as infringências e a penalidade impostas não condizem com o que consta dos autos, porquanto, como penalidade deveria ter sido aplicado o inciso V, do artigo 55, da citada lei.

Portanto, temos por excluídas as exigências fiscais face a incorreta capitulação legal do fato constante da peça fiscal.

Diante disso, julgo improcedente o Lançamento.

Sala das Sessões, 05/10/04.

Windson Luiz da Silva
Conselheiro